

EXERCÍCIO 2021

# RELATÓRIO ANUAL

**Iderol S.A Equipamentos Rodoviários**  
1ª Emissão de Debêntures



**Trustee DTVM**

**ÍNDICE**

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| EMISSORA.....                                             | 2  |
| CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES.....                       | 2  |
| ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS .....                        | 3  |
| POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES .....                              | 3  |
| EVENTOS REALIZADOS 2021.....                              | 3  |
| INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS.....       | 4  |
| EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS..... | 4  |
| CLASSIFICAÇÃO DE RISCO .....                              | 4  |
| ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES .....    | 4  |
| DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA.....                | 13 |
| ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS.....                        | 13 |
| GARANTIA.....                                             | 13 |
| FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS.....                | 13 |
| DECLARAÇÃO .....                                          | 13 |

**EMISSION**

|                               |                                     |
|-------------------------------|-------------------------------------|
| <b>Denominação Comercial:</b> | Iderol S.A Equipamentos Rodoviários |
| <b>CNPJ:</b>                  | 49.058.555/0001-83                  |
| <b>Atividade:</b>             | Em estágio falimentar               |

**CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES****Oferta:**

SEP/GER/DCA -90-005 - 04 de julho de 1990

**Número da Emissão:**

1ª Emissão

**Situação da Emissora:**

Inadimplente com as obrigações pecuniárias

**Código do Ativo:**

IDRL11

**Código ISIN:**

Não identificado

**Banco Mandatário:**

Banco Itaú S.A.

**Coordenador Líder:**

Banco Bradesco S.A.

**Data de Emissão:**

02 de maio de 1990

**Data de Vencimento:**

02 de maio de 1995

**Quantidade de Debêntures:**

1 (uma)

**Número de Série:**

Única

**Valor Total da Emissão:**

CR\$ 268.800.000,00 (duzentos e sessenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros)

**Valor Nominal:**

CR\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros)

**Forma:**

Nominativa

**Espécie:**

As debêntures eram da espécie com garantia flutuante, contando com a fiança da Iderol Comercial, Administração e Participação Ltda, e ainda com a constituição de Hipoteca através de Escritura datada de 31/07/1992, lavrada no 2º Cartório de Registro de Notas da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, livro 326, fls. 276/284, registrado

no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, matrícula nº 44.870, fichas 1 e 2, e matrícula nº 15.640, fichas 1, 2 e 3, de propriedade da Iderol Comércio e Representações Ltda;

**Conversibilidade:**

Não conversíveis em ações da Emissora

**Permuta:**

Não se aplicava à presente emissão

**Poder Liberatório:**

Não se aplicava à presente emissão

**Opção:**

Não se aplicava à presente emissão

**Negociação:**

A emissão foi registrada para negociação no mercado secundário, através do SND, administrado pela ANDIMA e operacionalizada pelo CETIP

**Atualização do Valor Nominal:**

Não se aplicava à presente emissão

**Pagamento da Atualização:**

Não se aplicava à presente emissão

**Remuneração:**

As debêntures seriam remuneradas pela TR – Taxa Referencial

**Pagamento da Remuneração:**

A remuneração era devida mensalmente, no início de cada mês

**Amortização:**

As debêntures em circulação teriam uma amortização parcial através de uma opção de venda dada ao Agente Fiduciário para que promovesse a venda do imóvel dado em garantia à emissão

**Fundo de Amortização:**

Não se aplicava à presente emissão

**Repactuação:**

As datas de repactuação eram deliberadas pelo Conselho de Administração, a primeira ocorreria em 02/05/1991

**Resgate Antecipado:**

As debêntures poderiam ser resgatadas a critério do Conselho de Administração, observado o prazo mínimo inicial de 180 dias, a partir da data de emissão

**ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS**

Não foram realizadas assembleias de debenturistas no exercício de 2021.

**POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES**

A CETIP comunicou a este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures. Cabe salientar que de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2008 encontravam-se em circulação 1.540 debêntures.

**EVENTOS REALIZADOS 2021**

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 26 de janeiro de 1995.

## **INFORMAÇÕES PERÍODICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS**

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 26 de janeiro de 1995.

## **EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Nos termos do inciso XI do artigo 15 da Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, informamos que este Agente Fiduciário não atuou, no decorrer do exercício de 2021, e não atua em outras emissões de valores mobiliários do próprio emissor, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

## **CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**

Não foi atribuída classificação de risco à presente emissão.

## **ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES**

### **Histórico dos Atos Processuais**

A notificação à Emissora, declarando o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, foi enviada pelo Agente Fiduciário, Núcleo DTVM Ltda, em 02 de fevereiro de 1994, ficando o mesmo liberado para tomar as medidas cabíveis nos termos da cláusula 26 do Instrumento Particular de Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações Preferenciais da Iderol S/A Equipamentos Rodoviários.

A contratação do escritório de Advocacia Tostes & Associados Advogados - Dr. Sérgio Tostes, para mover a ação de execução contra a Iderol S/A e a Interveniente Iderol Comercial, Administração e Participações Ltda, foi decidida na 5ª Assembléia Geral de Debenturistas e, posteriormente ratificada na 6ª assembléia.

Em 17 de novembro de 1994, foi ajuizada pelo Agente Fiduciário dos Debenturistas da Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, processo de execução em face da Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários e Iderol Comercial, Administração e Participações Ltda objetivando o resgate das debêntures no valor de R\$ 6.846.162,40 (seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), valor este já devidamente corrigido e acrescido de juros fixo e do prêmio até 01 de setembro de 1994. O citado processo de execução distribuído na Comarca de Guarulhos – SP, para 6ª Vara Cível e tombado sob o nº 2066/94.

Para garantia do Juízo, foram penhorados: a) UM TERRENO parcialmente cercado e sem outras benfeitorias, situado na Avenida Lindomar Gomes de Oliveira, (anteriormente Avenida Popuca e Córrego Popuca), consistente em parte da gleba 3 (três), no Bairro do Forno Velho, também conhecido por Bairro de São Miguel, junto à Cidade Industrial de Cumbica, perímetro urbano, Guarulhos, deste Estado; minuciosamente descrito na matrícula número 15.640, no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, deste Estado, nos termos do artigo 3º do Decreto Federal número 93.240 de 09.09.1986; e b) UMA FAIXA DE TERRENO com a área de 2.909,40 metros quadrados, na Rua Concretex, localizada no Bairro denominado Forno Velho, também conhecido como Bairro de São Miguel, em Guarulhos, deste Estado; minuciosamente descrito na matrícula número 44.870, no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, deste Estado, nos termos do artigo 3º do Decreto Federal número 93.240 de 09 de setembro de 1998

Ultrapassada a face de embargos à execução, os bens arrestados e, após convertidos em penhora, foram levados à praça em 24 de março de 1998 sendo na ocasião arrematados pelo Agente Fiduciário ("Exequente"), em nome dos debenturistas, pelo valor de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais). O executado apresentou embargos à arrematação, os quais foram julgados improcedentes. Em sede de apelação o Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência dos embargos. Decisão esta, que transitou em julgado em 17 de março de 2002.

Em 08 de julho de 1999, foi publicada a sentença declaratória de falência da Iderol S/A (6ª Vara Cível – processo nº 2207/98).

### **Venda Dos Imóveis Arrematados**

Em 1º de fevereiro de 2006 foi firmada com a HP Empreendimentos e Participações Ltda (na qualidade de Compradora) Escritura de Venda e Compra com Pacto de Adjeto de Hipoteca visando a alienação dos seguintes imóveis: a) UM TERRENO parcialmente cercado e sem outras benfeitorias, situado na Avenida Lindomar Gomes de Oliveira, (anteriormente Avenida Popuca e Córrego Popuca), consistente em parte da gleba 3 (três), no Bairro do Forno Velho, também conhecido por Bairro de São Miguel, junto à Cidade Industrial de Cumbica, perímetro urbano, Guarulhos, deste Estado; minuciosamente descrito na matrícula número 15.640, no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, deste Estado, nos termos do artigo 3º do Decreto Federal número 93.240 de 09.09.1986. b) UMA FAIXA DE TERRENO com a área de 2.909,40 metros quadrados, na Rua Concretex, localizada no Bairro denominado Forno Velho, também conhecido como Bairro de São Miguel, em Guarulhos, deste Estado; minuciosamente descrito na matrícula número 44.870, no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, deste Estado, nos termos do artigo 3º do Decreto Federal número 93.240 de 09.09.1986. Os imóveis foram vendidos pelo preço de R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), correspondendo R\$6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), ao imóvel descrito na letra "a" acima, e R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ao imóvel descrito na letra "b" acima, a ser pago da seguinte maneira: R\$1.755.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil reais) na data da assinatura da Escritura e R\$4.745.000,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais), por meio de 18 (dezoito) parcelas mensais, reajustadas pelo índice da correção IGPM/FGV, cada uma delas no valor de R\$263.611,11 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e onze reais e onze centavos), vencendo-se a primeira delas em 02 de março de 2006, que corresponde aos trinta dias a partir da data desta escritura, e as demais no dia 1º(primeiro) dos meses subsequentes, tendo sido liquidada a última parcela em 01 de agosto de 2007.

### **(I) Processo: 0033246-68.1998.8.26.0224 (224.01.1998.033246-7)**

Natureza da Causa: Falência

Massa Falida: Iderol S/A

Requerente: Cimobras Industria de Molas Brasileira Ltda

Juízo: 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos – SP

Andamento: A sentença que decretou a falência da Iderol foi publicada em 08/07/1999.

O Ministério Público manifestou requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da Iderol e diversas outras empresas, para que sejam arrecadados todos seus bens, bem como de seus sócios, a serem incluídos como bens da Massa Falida.

Dentre outras providências, após o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, foi expedida Carta Rogatória à Justiça das Bahamas para tentar recuperar numerário remetido ilegalmente pelos sócios.

Foram habilitados vários créditos oriundos de reclamações trabalhistas e efetuadas pesquisas à Telefônica, Detran, Secretaria da Receita Federal para o levantamento de bens da massa e também dos sócios. Foram habilitados créditos trabalhistas, executivos fiscais e cíveis. O Administrador Judicial se pronunciou de forma favorável à habilitação dos créditos trabalhistas.

Foi instaurado incidente processual objetivando arrecadar os bens de Marcelo Jean de Aguiar nos autos da Falência, em razão da desconsideração da personalidade jurídica de Lexxus Serviços Empresariais S/A.

Além disso, foram exauridos todos os meios visando à arrecadação dos bens do sócio Marcelo, sendo o mencionado incidente falimentar arquivado. Após, foi instaurado um incidente de habilitação de crédito da União Federal.

Ao analisar os autos da falência, há manifestação do Administrador Judicial no sentido de que todos os bens que estavam em nome da Iderol foram vendidos, existindo ainda em curso a localização de bens e outras empresas de titularidade de José Cláudio Martarelli (antigo administrador da sociedade comercial falida) ou pessoas por ele utilizadas para fraudar credores e execuções. Os antigos administradores da Iderol são alvo de investigações criminais em virtude da ocorrência de vários crimes falimentares, desvio de bens em prejuízo aos credores e formação de quadrilha. Os antigos representantes da massa falida são acusados de desviar a quantia aproximada de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para contas no exterior.

A Cimobrás arrematou o Lote nº 25 da quadra 32 do plano de loteamento Jardim Imperial, bairro de Caetetuba, na cidade de Atibaia, de propriedade da Iderol, tendo sido expedida carta precatória para proceder a averbação da arrematação à margem da matrícula.

Foi também noticiado nos autos que existe um imóvel, localizado na Rua Fernão Dias em Betim/MG, que está arrecadado na falência da Iderol, havendo pendência de recurso no STJ para sua arrematação. O referido imóvel foi vendido, mas está suspensa a emissão de carta de arrematação.

Houve determinação do juízo para que o Administrador Judicial manifeste-se nos autos a respeito da cota do Ministério Público sobre os ofícios do Banco do Brasil acostados aos autos com os extratos bancários. Nos ofícios do Banco do Brasil constata-se a existência do saldo total de R\$ 6.998.536,77. O Ministério Público não se manifestou sobre os ofícios.

O advogado Flávio Celso Villa da Costa peticionou nos autos informando que patrocinou, na condição de advogado do Sr. Israel Martins nos autos da ação de expropriação nº 00617905-29.2008.8.26.0053, movido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, e que segundo contrato firmado entre ele e o Sr. Israel, fazia jus aos honorários de 20% sobre o total a receber.

Ocorre que, o juízo falimentar determinou o bloqueio do crédito resultante da desapropriação depositado naqueles autos. Assim, o advogado Flávio Costa requereu a emissão de alvará para o levantamento de honorários no percentual de 20% sobre o montante que encontra-se bloqueado. Além disso, requereu fixação de honorários para sua patrona em 10% sobre o valor da cobrança.

O Administrador Judicial manifestou-se no sentido de ser indeferido tal pedido, uma vez que o Requerente não foi e não é advogado da falida, destacando também que os honorários requeridos por sua patrona devem ser rejeitados. O Administrador Judicial também destacou que o advogado Flávio Costa foi advogado do "laranja" de José Cláudio Martarelli, o Sr. Israel Martins.

O Ministério Público alertou que outro advogado também busca o recebimento ao direito a honorários sucumbenciais. Assim, requereu a manifestação das partes para maiores esclarecimentos, bem como sejam apresentados cálculos do valor que é considerado devido ao advogado Flávio Costa nos autos da ação de expropriação nº 00617905-29.2008.8.26.0053, pois as petições estão englobando honorários de contrato e de sucumbência.

Foi realizada penhora no rosto dos autos e intimação da massa falida oriunda (i) da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, referente à Execução Fiscal nº 0029775-15.1996.8.26.0224, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, no montante de R\$ 5.206.746,13; e (ii) da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, referente à Execução Fiscal nº 001919-44.2000.8.26.0224, no montante de R\$ 517.467,71.

O juízo determinou a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público sobre esse pedido de penhora no rosto dos autos.

Novos incidentes de habilitação de crédito foram instaurados.

Em 21.02.2017 os autos foram remetidos ao Ministério Público e devolvidos em 06.03.2017.

A empresa Mottola apresentou manifestação nos autos informando que adquiriu em novembro de 1998 da empresa Iderol um semi reboque. Devido ao processo falimentar em março de 2001 a empresa solicitou a liberação do gravame referente ao parcelamento, eis que já havia quitado o bem junto a empresa falida. A liberação foi deferida, porém o termo de quitação foi extraviado e até o momento não consta a baixa do gravame. Assim requereu a expedição de ofício ao DETRAN/RS para baixa do gravame, ou o envio do termo de quitação para a empresa.

O Administrador Judicial informou que não se recoda de que tenha ocorrido expedição de ofício para cancelamento de gravame, então, requereu que seja determinado a diligente serventia para que certifique o ocorrido.

Em 17.04.17 o juízo determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar quais e quantas são as contas bancárias em nome da falida e à disposição do juízo, bem como determinou ao interessado Valdir Cardoso o peticionamento eletrônico do seu pedido de habilitação de crédito.

O advogado Flávio Celso Villa da Costa apresentou manifestação informando que, de fato, jamais advogou em favor ou contra a cia. Iderol, porém atuou como advogado do expropriado-réu, Israel Martins Muranda da Silva, assim, os honorários a título de prestação de serviços, serão pagos ao final do processo, no importe de 20% sobre o total a receber.

O Ministério Público apresentou manifestação no sentido de que o requerimento apresentado pelo advogado Flávio Celso Villa da Costa não merece prosperar, uma vez que a relação contratual é entre ele o Israel Martins, não tendo relação com a massa falida. O MP reiteirou o pedido quanto expedição de ofício à Procuradoria do Município para que preste esclarecimentos acerca das inscrições municipais dos imóveis sobre os quais vem sendo lançado e incidindo IPTU, bem como reiteirou o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe as contas, saldos e extratos bancários da massa.

Em 22.11.2017 o Juízo determinou a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para que informe as contas relativas ao processo de falência, de vez que há outras vinculadas à concordata preventiva (autos nº 1953/1991 - 0003898-49.1991). Com a resposta determinou a manifestação do Administrador Judicial para analisar as contas a fim de pleitear a sua unificação.

Na mesma decisão o juízo deferiu pedido para expedição de ofício à Procuradoria do Município de Guarulhos para identificar os atuais titulares dos imóveis alienados pela massa, posto que existem cobranças de tributos (IPTU) que estão sendo demandas indevidamente da falida.

Também restou decidido pelo juízo a exclusão do nome de Debora Conter Audi do polo passivo da demanda, bem como de incidentes atrelados ao feito, bem como para que sejam retirados todos os efeitos da falência em relação a ela.

Em consulta ao Agravo de Instrumento nº 9020368-77.2000.8.216.0000, observou-se que Debora Conter Audi se insurgiu contra decisão que lhe impôs o cumprimento das obrigações impostas aos administradores, nos termos dos artigos 34 e 37, do Decreto Lei nº 7.661/45. O acórdão proferido no Agravo acolheu o pedido, sob o fundamento de que, por fazer parte do Conselho de Administração da falida, Debora Conter Audi não poderia ser qualificada como representante dela, considerando que tal função cabe aos diretores.

O Juízo, então, determinou a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público sobre o ofício expedido para a Procuradoria e sobre a penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 013605-31.1997.8.26.0224.

Cleuza Teixeira Silvestre, arrematante do imóvel localizado na Rua Fábio Salvador Bei, 768 – casa 1 – Vila Nova Bonsucesso – Guarulhos – SP, apresentou manifestação nos autos requerendo vista dos autos fora do cartório.

Palin & Martins Organização Tributária Ltda. – ME requereu autorização para efetuar depósito de R\$2.500,00 na conta da massa, referente aos direitos do Empréstimo Compulsório da Eletrobrás.

O Administrador Judicial requereu a juntada do termo negativo do leilão eletrônico encerrado no dia 23.11.2017, sobre o Lote de terreno nº25 da quadra nº 32, no loteamento Jardim Imperial, localizado na Estrada do Maracanã esquina com a Rua Liberdade, Caetetuba, Atibaia/SP, com área de 437,00 m², nos autos da carta precatória nº 0009262-05.2015.8.26.0048 e informou que já requereu que o bem da falida seja novamente colocado à venda por meio de leilão eletrônico.

Em 12.12.2017 os autos foram remetidos ao Ministério Público, que devolveu os autos apenas no dia 19.12.17. Após o recesso forense entre 20.12.17 a 07.01.18, os autos foram remetidos ao processamento para juntada da petição do Ministério Público e levados à conclusão.

No dia 12.01.18 o juízo determinou a manifestação do Administrador Judicial para que informe se foi designada data para a realização de novo leilão do loteamento em Atibaia/SP. Após a remessa dos autos ao Administrador Judicial, o Juízo determinou vista ao Ministério Público.

Com o retorno dos autos em 09.04.18, os autos foram para conclusão, tendo o juízo decidido o seguinte: (i) indeferiu vista dos autos fora do cartório requerido pela terceira Cleuza Teixeira Silvestre; (ii) determinou a manifestação do Administrador Judicial a respeito do pedido formulado pela empresa Palin & Martins Organização Tributária Ltda. – ME para efetuar depósito de R\$2.500,00 na conta da massa, referente aos direitos do Empréstimo Compulsório da Eletrobrás; (iii) a manifestação do Administrador Judicial sobre o pedido formulado por Flavio Celso Villa da Costa; (iv) que o Administrador Judicial informe se já houve designação de nova data para o leilão do imóvel em Atibaia; (v) deferiu a disponibilização ao Administrador de todos os incidentes de habilitação de crédito e restituição, até que para que possam ser comparados às certidões de habilitação/cópias das sentenças de habilitação de crédito juntadas aos autos principais, com numeração antiga e atual; (vi) que, uma vez que o ofício ao Banco do Brasil não foi respondido, que reitere-se incluindo no ofício as solicitações do Ministério Público para que sejam enviadas informações de valores em nome e CPF da falida e das demais sociedades empresárias sobre as quais pendem os efeitos da falência.

No dia 15.06.18, a RC Construções Ltda. requereu sua nomeação como depositária, expondo que o imóvel de matrícula 54.432 é adjacente à sua sede e que se encontra abandonado, bem como houve tentativa de invasão em abril de 2018.

No dia 18.06.18, a Mottola Mineração e Construção Ltda. requereu que fosse expedido ofício ao DETRAN/RS referente à liberação de um veículo reboque que consta quitado entre a requerente e a Massa Falida, alegando que o termo de quitação ou o ofício foi extraviado e até a presente data não foi dado baixa no gravame.

No dia 03.07.18, o juiz ordenou que o síndico se manifestasse sobre os pedidos da RC Construções Ltda. e da Motolla Mineração e Construção Ltda., com a posterior vista do Ministério Público.

Em 12.07.18, o Ministério Público se manifestou requerendo que o síndico se manifestasse sobre os pedidos da RC Construções Ltda. e da Motolla Mineração e Construção Ltda., protestando por nova vista dos autos.

Em 13.08.18, o juiz atendeu ao pedido do Ministério Público e ordenou que o síndico se manifestasse no prazo de 10 dias, com a posterior vista ao Ministério Público.

O antigo administrador da sociedade comercial falida, José Martarelli, apresentou exceção de suspeição em face do promotor de justiça, Clodoaldo Batista Maciel, em razão de permitir a permanência do administrador judicial, que arrasta a falência por quase 20 anos, beneficiando-o em todas as suas manifestações, apesar de ter ciência de que o mesmo tem 82 anos de idade e encontra-se impossibilitado física, material e mentalmente de administrar a falência da Iderol e de outras 153 falências.

O Ministério Público requereu ao Administrador que apresente manifestação sobre o alegado pela empresa RC Construções Ltda., cópia, via ARISP, da certidão do imóvel de matrícula nº 54.432 e que seja determinado ao administrador a diligência de constatação.

No dia 10.10.18 o juízo determinou o sobrestamento do feito até a apreciação da exceção de suspeição apresentada por José Claudio Martarelli.

Em 15.10.18, o juízo rejeitou o incidente de exceção de suspeição e determinou a remessa dos autos à Câmara Especial E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Câmara Especial determinou a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça. Os autos do incidente foram remetidos à Câmara Especial em 08.11.18.

Em primeira instância, os autos da falência foram enviados para conclusão em 03.12.18. No dia 10.12.18 o juízo determinou o prosseguimento do feito, ante o recebimento do incidente de suspeição sem efeito suspensivo pela C. Câmara Especial do E. TJ/SP, bem como o seguinte:

“(…) Manifeste-se o Síndico acerca dos pedidos formulados pelas empresas Palin & Martins, RC Construções Ltda. e Mottola Mineração e Construção Ltda.

Quanto ao pedido formulado pela empresa RC Construções, tendente a sua nomeação como depositária do imóvel da falida, objeto da matrícula nº 54.432 do 1º CRI de Guarulhos, deverá o Síndico informar se se trata do mesmo requerimento formulado às fls. 257/258 nos autos do incidente nº 214 (nº 0083708/09-2010), no qual indicou Leandro Galvão como depositário do bem, que figura como sócio da empresa (fls. 16.733/16.743), haja vista a decisão proferida nesta data naqueles autos.

(...) Fls. 16.763/16.768: Considerando a procedência dos embargos de terceiro, sem prejuízo da expedição de mandado de levantamento da arrecadação lá determinada, deverá observar o Síndico as providências necessárias para que não haja mais qualquer ato de constrição e venda acerca do bem.

(...) Fls.16.780: Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo Síndico, o qual deverá se manifestar nos termos já determinados, notadamente sobre o pedido de levantamento de honorários contratuais formulado pelo patrono, Dr. Flavio Celso Villa da Costa.

Fls. 16.787/16.865: São acusações da prática de crimes imputadas ao Síndico por Eugênio Teixeira de Lima, pugnando pela abertura de vista ao Ministério Público. Preliminarmente, informe o peticionário se figura como credor da Massa Falida, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista que o D. Patrono que o representa se encontra com o cadastro suspenso perante a OAB, nos termos dos documentos que seguem anexos. Após, vista ao Síndico para manifestação e, ato contínuo, conclusos para deliberação, considerando que já houve manifestação do Ministério Público (fls.16.942/16.945).

Fls. 16.870/16.940: Trata-se de exceção de suspeição arguida por José Cláudio Martarelli em face do Promotor de Justiça Clodoaldo Batista Maciel, em relação a qual já sobreveio resposta a fls. 16.947/16.969. Nos termos do artigo 146, §1º, do CPC, cc artigo 917, IV, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, Tomo I, providencie a Serventia formação de incidente físico, com a peça de exceção e documentos (fls.16.870/16.940), bem como a resposta (fls.16.947/16.969). Sem prejuízo, como acima mencionado, deverá o excipiente subscritor da peça regularizar sua representação processual ou esclarecer e comprovar o prazo de suspensão, já que nos termos do artigo 37, §1º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº8.906/1994): "A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo."

No dia 10.01.19, houve juntada de habilitação de crédito. Em 25.03.19 o Juízo deferiu a cota do Ministério Público e determinou que a serventia cumprisse os itens 03 e 04 da referida Cota. Após o processamento, os autos foram remetidos ao Ministério Público para vista.

Em 30.08.19 o juízo decidiu aguardar a determinação do relator da exceção de suspeição arguida no bojo do incidente nº 0085466-28.2007 quanto à questão relativa ao efeito a ser atribuído à exceção.

No dia 03.09.19 houve a juntada de petição e no dia 09.09.19 foi publicado o seguinte despacho: "Por ora, aguarde-se nos termos da decisão proferida as fls 17149. Intime-se". Juntaram-se petições nos dias 06.09.19, 09.09.19 e 16.10.19. Ato contínuo, o juiz despachou no dia 14.09.20:

"Inicialmente, nos termos da decisão proferida no bojo do Incidente de Suspeição Cível nº 0036979-97.2019.8.26.0000, cuja cópia segue, possível o prosseguimento da falência e seus respectivos incidentes, porquanto recebido sem efeito suspensivo pela relatora. Fls. 16.996: Observo que os pedidos mencionados na certidão de lavra da Serventia já foram apreciados a fls. 14.567, quarto parágrafo e a fls. 16.978, sem prejuízo da expedição do ofício de fls. 14.577. Ocorre que, em cotejo aos documentos de fls. 16.775/16.777, observa-se que o ofício de reiteração (fls.16.775) menciona feito em trâmite pela 2ª Vara Cível Execução Fiscal da Comarca de Betim/MG (autos nº 0087493-29.2002.8.13.0027 e 0027 02 008749-3), localizada na Rua Professor Osvaldo Franco, 55 Centro, ao passo que o ofício original (fls.16. 777) menciona tramitação do feito pela 1ª Vara de Betim/MG, situada na Av. Governador Valadares, 1.199- Centro. Em razão da divergência acima apontada, cumpra-se o já determinado a fls. 16.978, último parágrafo, oficiando-se tanto ao Juízo da 1ª quanto da 2ª Varas Cíveis de Betim/MG, mencionando-se o número dos autos que lá tramitam, instruindo-se os ofícios com cópia do anteriormente expedido (fls. 14.577), bem como da presente decisão, informando-se que a falência se encontra em fase de arrecadação de bens, contando com pedido do Síndico para pagamento parcial dos débitos habilitados, consoante relação que também deverá instruir o ofício (fls. 17.010/17.024). Sem prejuízo, considerando que o crédito decorrente desta penhora no rosto dos autos não consta da relação de execuções fiscais promovidas em face da falida, diga o Síndico e após, ao Ministério Público. Cumpra o Síndico o já determinado a fls. 16.978, no que tange aos pedidos formulados pelas empresas Palin & Martins, RC Construções Ltda. e Mottola Mineração e Construção Ltda. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 16.978/16.979, notadamente o parágrafo primeiro de fls.

16.979 determinando ao peticionário Dr. Flavio Celso Villa da Costa que promova o pedido de levantamento de honorários no incidente que trata da questão da desapropriação da qual decorreria tal verba, qual seja, o incidente de nº 188, até para que não haja tumulto processual causado pela repetição de pedidos nos autos principais e em incidentes correlatos. Certifique a Serventia eventual decurso de prazo para manifestação do peticionário Eugênio Teixeira de Lima, representado pelo patrono, Dr. José Cláudio Martarelli (fls. 16.787/16.865), tal como determinado a fls. 16.979. Fls.16.984/16.991: Ciência ao Síndico acerca da habilitação de crédito noticiada, bem como quanto à penhora no rosto dos autos. Fls. 17.010/17.024: Considerando a apresentação de Quadro Geral de Credores provisório, e os subsequentes pedidos de inclusão de credores (Cloves Batista dos Santos - fls.17.048/17.049; Paulo Batista da Costa - fls. 17.050/17.051; Armando Maldonado - fls. 17.052/17.053; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, com indicação de vários credores fls.17.057/17.132 e José Rodrigues de Barros fls.17.145/17.146) deverá o Síndico promover a verificação das alegações e de toda a documentação que a fundamenta para eventual complementação do quadro antes da publicação. Também oportunamente serão arbitrados os honorários do Síndico e respectivos auxiliares, a serem indicados pelo primeiro. Fls. 17.133/17.134 (promoção do Síndico): Defiro o solicitado no item 1 expedindo-se ofício ao Banco do Brasil. Item 2 : A disponibilização dos incidentes mencionados já foi deferida a fls. 17.010. Neste sentido, certifique a Serventia se as habilitações de crédito de Marcos Ribeiro Diniz e Outros (destacada a fls. 17.020) e Vanqualy Comércio e Participações (destacada a fls. 17.024) já estão disponíveis para retirada pelo Síndico. Fls.17.135/17.316: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Sem prejuízo, ciência ao Síndico para as providências necessárias. Fls.17.139: Ciência ao Síndico acerca da certidão de habilitação do crédito de titularidade de Cidi Marcos dos Santos Lage. Fls.17.141/17.142: Anote-se. Fls. 17.143: Tendo em vista que na manifestação da União (Fazenda Nacional) menciona-se o recebimento de ofício requisitório em nome da falida em valor superior a R\$2.000.000,00, pelo que se requer a reserva do montante correspondente ao débito da falida (R\$286.271.968,36), instrua o ente público o seu pedido com cópia do ofício requisitório do qual conste os autos em que fora originado, bem como da documentação pertinente a seu crédito, já que mencionada na peça, mas não juntada. Intime-se pessoalmente a União. Após o cumprimento da determinação supra, manifeste-se o Síndico e o Ministério Público. Fls.17.151/17.155 e 17.158/17.162: Promova o peticionário Flávio Celso Villa da Costa a juntada da procuração mencionada (doc.1) aos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o Síndico acerca dos pedidos de destituição e após, ao Ministério Público. Anote-se. Ciência ao Ministério Público."

Publicada a decisão, apresentadas petições e cota ministerial, foi prolatada a decisão no dia 17.12.20:

Vistos. Fls. 17.171, 17.194, 17.200, 17.202, 17.212 e 17.224/17.225: Anote-se no cadastro do Sistema SAJ. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 17.166/17.168 no D.J.E. Cumpra a Serventia o sétimo parágrafo de fls. 17.167, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido no item 1 da promoção do Síndico de fls. 17.133/17.134. Certifique-se a respeito da disponibilização das habilitações de crédito de Marcos Ribeiro Diniz e Outros (destacada a fls. 17.020) e Vanqualy Comércio e Participações (destacada a fls. 17.024) ao Síndico, nos moldes do último parágrafo de fls. 17.167. Anote-se as penhoras no rosto dos autos de créditos de titularidade da União Federal (fls. 17.190, 17.192 e 17.218/17.223) e do Município (fls. 17.195/17.198). Item 1 da cota de fls. 17.235/17.237: Atenda-se. Fls. 17.171/17.172: Ciência ao Síndico acerca dos dados bancários do credor trabalhista Valdir Cascaioli. Sem prejuízo, deverá o Síndico se manifestar sobre: i) o requerimento formulado pelo credor José Pedro da Silva (fls. 17.213/17.216); ii) as penhoras no rosto dos autos de créditos de titularidade da União Federal (fls. 17.190/17.192/17.218/17.223) e do Município (fls. 17.195/17.198); iii) os itens 3, 7, 9, 10 e 11 da cota de fs. 17.235/17.237. Na oportunidade, deverá o Síndico retificar ou ratificar o quadro geral de credores apresentado a fls.17.180/17.188, levando-se em conta os pedidos de inclusão de crédito destacados na decisão de fls. 17.166/17.169, o teor do ofício de fls. 17.189, as penhoras no rosto dos autos (fls. 17.190/17.192/17.195/17.198/17.218/17.223), a certidão de fls. 17.209, e os credores informados nos itens 6 e 7 de fls. 17.225/17.226. Somente após a manifestação do Síndico e o decurso de prazo da decisão de fls. 17.166/17.168, remetam-se os autos ao M.P. Intime-se

O Administrador Judicial apresentou um esboço do quadro de credores, no qual não constava o crédito habilitado da Planner. Diante do ocorrido, a Planner apresentou manifestação requerendo a sua inclusão no esboço apresentado juntando cópias do incidente de habilitação de crédito.

**(II) Processo: 224.01.2006.019475-0 (antigo 12/2000)**

Natureza da Causa: Habilitação de Crédito

Valor da causa (petição inicial do pedido de habilitação): R\$ 54.603.951,00 em 13/02/2000

Requerente: Planner – Sanvest Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA

Requerido: Massa Falida de Iderol S/A

Juízo: 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos – SP

Valor habilitado por sentença em 21.10.2009 (atualizado até a data da quebra e compensado com o valor do bem adjudicado): R\$ 38.564.610,60

Andamento: Em 10/04/2000 distribuimos a Habilitação de Crédito, requerendo que a declaração creditícia da Planner fosse habilitada no valor de R\$ 54.603.951,11, crédito atualizado até 13/02/02.

Em 02/02/2001 foi juntado aos autos cálculo elaborado pelo perito judicial do Juízo, no qual apurou que o crédito da habilitante, na data da quebra da Iderol, totalizava um montante de R\$ 7.930.835,24.

Em 09/04/01 apresentamos impugnação ao laudo contábil, tendo em vista que cálculo elaborado pelo Contador Judicial utilizou índices de atualização adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não aqueles estipulados no "Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações Preferenciais".

Em virtude da impugnação do cálculo apurado pelo Contador Judicial, o Juiz determinou que o síndico e o Ministério Público se manifestassem sobre nossa petição.

Juntadas as manifestações, tanto o Síndico quanto o Representante do Ministério Público concordaram com as contas elaboradas pelo Contador.

Em 13/03/2002 foi publicada sentença declarando o crédito da Planner Sanvest habilitado em R\$ 7.930.835,24.

Em 18/03/2002, opusemos Embargos de Declaração, tendo em vista que a r. sentença não apontou expressamente a data exata da quebra da Iderol, bem como não indicou a data exata que o Contador do Juízo deixou de calcular o valor habilitado de acordo com o que foi estipulado no título de crédito e passou a calculá-lo de acordo com os critérios de correção monetária do Tribunal de Justiça e Juros do Código Civil.

Em 25/04/2002, o Juiz rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo todos os termos da sentença prolatada. No dia 10/06/2002 interpusemos Apelação em face da sentença e sua decisão integrativa.

Em 05/08/2003 foi juntado aos autos do Recurso de Apelação a manifestação do Ministério Público, contrário à decisão recorrida, entendendo que o crédito deveria ser atualizado conforme as regras pactuadas no contrato até a data da quebra, para só então, utilizar a tabela do Tribunal de Justiça.

A Apelação foi distribuída para a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça. O Desembargador Relator determinou que o julgamento fosse convertido em diligência para que o Contador do Juízo informasse quais parâmetros utilizou para fixar a data de 01/09/1994 como termo inicial da contagem da correção monetária.

Prestada a informação pelo Contador Judicial, os autos foram conclusos ao Desembargador Relator, que abriu prazo para as partes e o Ministério Público se manifestarem sobre as informações prestadas pelo Contador do Juízo.

Juntada aos autos as manifestações das partes e do Representante do Ministério Público, foi designado julgamento do Recurso de Apelação para o dia 04/08/2005.

Na sessão de julgamento da Apelação, a Câmara Julgadora deu provimento ao recurso, por votação unânime, habilitando o crédito da Planner no valor de R\$ 54.603.951,11, conforme acórdão publicado em 07/10/2005.

Não havendo interposição de recurso, os autos foram remetidos à vara de origem em 01/12/2005. Em 02/06/2006, os autos foram recebidos na Comarca de Origem, permaneceu aguardando redistribuição, recebendo a nova numeração 224.01.2006.019475-0. No dia 04/09/2006 os autos foram remetidos ao Contador Judicial para atualização do crédito da habilitante.

Em 13/12/2006 os autos retornaram ao Cartório, com a apresentação dos cálculos elaborados pelo perito contábil judicial, indicando o valor do crédito em R\$ 45.207.249,62 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Em 14/02/07, apresentamos impugnação aos cálculos do contador judicial, com discordância expressa ao valor apresentado, vez que os cálculos não foram realizados corretamente, respeitando os critérios estipulados no Instrumento Particular de Emissão de Debêntures, até a data quebra e, após, na forma legal determinada no v. Acórdão.

Em 28/03/2007 houve manifestação do Ministério Público e do Síndico para remessa dos autos ao Contador judicial para prestação de informações e revisão dos cálculos. No dia 14/06/2007, o Perito Judicial contábil apresentou informações nos autos, esclarecendo que para os cálculos apresentados foram considerados todos os acréscimos estabelecidos no contrato, considerando correto o cálculo elaborado pelo setor de contabilidade.

Em 03/07/2007 apresentamos nova manifestação aos cálculos, demonstrando que, conforme o acórdão, a atualização do crédito deve ocorrer da seguinte forma: a partir da data do vencimento da dívida até a data da quebra da empresa falida de acordo com o Instrumento Particular de Escritura e Emissão de debêntures Conversíveis em ações Preferenciais, e, a partir da data da quebra de acordo com as normas de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando o valor atualizado de R\$ 178.125.309,60.

Em 05/11/2007 reiteramos o requerimento da revisão dos cálculos, apresentando planilha atualizada dos cálculos, no importe de R\$ 187.368.980,48.

Em 12/03/2008, o Síndico e o Ministério Público foram intimados a se manifestar sobre os cálculos. Em 04/07/2008 o Síndico se manifestou apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 38.564.610,60 a ser habilitado a favor da Planner.

Em 04/08/2008 apresentamos petição e memória de cálculo apontando o valor atual de R\$ 209.259.225,58 a ser habilitado a favor da Planner, impugnando o cálculo elaborado pelo Síndico.

Em 04/11/2008, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para manifestação sobre os valores apresentados pelas partes. Em 12/03/2009 o Perito contador se manifestou dizendo que concorda com os cálculos elaborados pela habilitante, porém, entende que o valor a ser habilitado deve corresponder ao valor da dívida contabilizado até a data da quebra, cabendo a atualização no momento de liquidação de crédito.

Em 27/04/2009 o Síndico manifestou-se concordando com o perito.

Em 07/05/09 o Ministério Público se manifestou também concordando com o perito. Em 09/06/2009, foi publicado despacho intimando a habilitante a se manifestar.

Em 15/06/2009, despachamos petição com Juiz requerendo habilitação do valor atualizado até data da habilitação. Em 19/08/2009, foi protocolada petição requerendo habilitação do valor atualizado até data da quebra.

Em 21/10/2009 foi proferida sentença declarando habilitado crédito no valor atualizado até a data da quebra (R\$ 38.564.610,60), em conformidade com o acórdão do TJ e legislação específica. Em 26/10/2009 a sentença foi oficialmente publicada no Diário Eletrônico do TJSP, transitando em julgado no dia 24/11/2009.

Em 06/01/2010, a serventia da 6ª Vara Cível de Guarulhos iniciou expediente para lançamento do crédito nos registros da falência. A sentença que habilitou o crédito quirografário da Planner encontra-se registrada juntamente com as demais decisões do processo falimentar, acima referido.

Assim, na qualidade de Agente Fiduciário da presente Emissão, entendemos que a recuperação do crédito da comunhão dos debenturistas dependerá exclusivamente da arrecadação e venda dos bens da massa falida e dos antigos sócios da Emissora, sendo que até o momento não podemos identificar a razão entre ativo e passivo. Ademais, o representante judicial da comunhão, Tostes e Associados Advogados, considera a probabilidade de êxito remota.

Por fim, a Emissora encontra-se em processo falimentar desde 08 de julho de 1999 e, consequentemente, não realizou alterações estatutárias no exercício de 2021.

## **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA**

Não foi possível colacionarmos as demonstrações financeiras da Emissora pertinentes ao exercício de 2021, tendo em vista que a Emissora encontra-se em estágio falimentar.

## **ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS**

Não foi possível elaborarmos os comentários sobre os índices e limites financeiros, tendo em vista que a Emissora encontra-se em estágio falimentar.

## **GARANTIA**

A garantia desta emissão de debêntures era da espécie flutuante, contando adicionalmente com fiança da Iderol Comercial, Administração e Participação Ltda. A garantia flutuante é constituída por todo o ativo não onerado da Companhia, ressalvando que a análise da garantia está prejudicada em virtude do estágio falimentar da Companhia.

## **FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS**

Não foi atribuída a constituição de fundos de amortização ou quaisquer outros tipos de fundos à presente emissão.

## **DECLARAÇÃO**

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e inciso XII do artigo 15 da Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito de interesses que nos impeça de continuar a exercer a função. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2022.



*"Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, alínea "b" da Lei nº 6.404 de dezembro de 1976 e do artigo 15 da Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário"*

*"As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture"*

*"O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2021 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização"*